



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



PROCESSO N. 958.378/2015 (Piloto)
NATUREZA: Denúncia
APENSOS: Processo 896.587/2013 (Denúncia); Processo 912.150/2014 (Edital de Licitação); Processo 913.229/2014 (Denúncia)
DENUNCIANTE: Antônio Marcos de Paulo
DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Araguari

REEXAME

I – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Trata-se de Denúncia subscrita por Antônio Marcos de Paulo – OAB/DF 11.845, na data de 23/07/2015 (fls.01 a 15), em face do Contrato nº 002/2015, celebrado entre o Município de Araguari e a sociedade empresária Tecsan Engenharia Ltda., originário da Concorrência Pública n.º 001/2014, cujo objeto consistiu na “contratação de empresa de engenharia para a realização de obras e serviços para execução de sistema viário ligando a Rua dos Buritis no Bairro São Sebastião, à Rua Miguel Assad Debs, no Bairro Independência, inclusive implantação de viaduto sobre as linhas férreas da Ferrovia Centro Atlântica – FCA, com fornecimento de materiais e mão de obra na cidade de Araguari-MG”, examinado por esta Corte de Contas, nos autos de nº 912.150.

II – RELATÓRIO

A documentação apresentada pelo Denunciante foi recebida pelo Conselheiro Presidente e autuada como Denúncia (fl.18), sendo distribuída à relatoria do Exmo. Conselheiro Gilberto Diniz (fl.20), o qual determinou a intimação dos Srs. Raul José de Belém e Odon de Queirós Naves, respectivamente, Prefeito e Secretário Municipal de Obras de Araguari, para que encaminhassem cópia do instrumento contratual acima evidenciado, bem como prestassem esclarecimentos relativos à execução do ajuste e informassem o estágio em que se encontrava o objeto avençado, acompanhado de toda a documentação comprobatória.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



Em 10/09/2015, a Coordenadoria de Protocolo (fl.19) procedeu o apensamento aos autos dos Processos n°s 912.150, 913.229 e 896.587, em cumprimento ao despacho do Exmo. Conselheiro Presidente Sebastião Helvécio (fl.18).

III – ASPECTOS DA DENÚNCIA

O denunciante apresentou as seguintes alegações e solicitações:

- 1) A execução contratual foi paralisada pela Administração, em face da ausência da autorização da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT para a construção do viaduto que transporia os trilhos da Ferrovia Centro Atlântica - FCA;
- 2) Realização de pagamentos à contratada, relacionados a serviços que não deveriam ter sido executados sem a mencionada autorização;
- 3) Elevação do custo da obra caso seja constatada a necessidade de modificações substanciais no projeto licitado;
- 4) Solicitou verificar o cronograma físico-financeiro da obra;
- 5) Solicitou verificar a regularidade da conclusão do processo licitatório;
- 6) Solicitou verificar a regularidade da emissão da ordem de serviço sem a devida autorização da agência reguladora.

Em cumprimento às intimações (fls.22 e 23), os responsáveis encaminharam, em 16/09/15 e 21/09/15, a documentação (fls. 28 a 83), a qual foi enviada à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, para exame da matéria.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Inicialmente esta Unidade Técnica constatou que a obra se encontra concluída, conforme imagens obtidas através do Google Earth em anexo.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



IV.1- Quanto ao item III-1

Alegações da Defesa:

O defendente alegou que, em momento algum, as obras foram paralisadas pela Prefeitura Municipal de Araguari – PMA ou mesmo pela FCA, seguindo em ritmo mais lento do que o ideal, em decorrência do trâmite de responsabilidade da FCA junto a ANTT.

Alegou ainda que a PMA foi informada da necessidade de aprovação da obra junto à ANTT em 03/02/2015, providência esta de responsabilidade da FCA, concessionária da linha férrea no trecho.

A FCA determinou então que, enquanto não se obtivesse a autorização formal da ANTT, as obras não poderiam ser iniciadas nas proximidades da linha férrea, autorizando apenas os trabalhos iniciais de limpeza do terreno e instalações do canteiro de obras.

Após o trâmite da documentação na FCA e na ANTT, em 19/08/2015 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 98 de 12/08/2015 (fl.71 e 72), autorizando a implantação do projeto.

Análise:

O contrato foi assinado em 21/01/2015, sendo a contratada autorizada a iniciar a obra em 23/01/2015.

O documento (fls.57 a 72) demonstra, de forma cronológica, o andamento das obras, no período de janeiro a julho/2015.

Neste período, a contratada realizou as instalações do canteiro e iniciou a execução das peças pré-moldadas que fariam parte da estrutura do viaduto, no pátio de empresa especializada, contratada para confecção destes pré-moldados.

A PMA relatou a utilização de peças pré-moldadas (fls.57 a 72), sendo que a planilha de orçamento básico (fls.184 a 190-Proc.912.150) e da proposta vencedora (fls.696 a 700-



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



Proc.912.150), indicaram a utilização de concreto moldado in loco na meso e superestrutura do viaduto.

Conclusão:

Entende esta Unidade Técnica que as obras não foram totalmente paralisadas de 03/02/15, data em que a PMA foi informada da necessidade de aprovação junto à ANTT, até 12/08/15, data da autorização do reinício, seguindo em ritmo mais lento que o ideal, em decorrência do trâmite de responsabilidade da FCA junto a ANTT.

Considera também pela necessidade de justificativa por parte da PMA quanto à utilização dos pré-moldados, inclusive quanto ao pagamento destes itens, já que não constam das mencionadas planilhas de preços.

IV.2- Quanto ao item III.2

Alegações da Defesa:

O defendente não se manifestou quanto a este aspecto abordado pelo denunciante.

Análise:

O denunciante apresentou documento (fl.15), no qual constata-se a existência de 03 (três) pagamentos realizados à empresa Tecsan Engenharia Ltda, respectivamente em 26/05/15, 16/06/15 e 10/07/15, no valor total de R\$358.763,07.

Resta saber se estes pagamentos referem-se realmente aos serviços informados pela defesa no documento de fls.64 a 70, como sendo aqueles realizados nos respectivos períodos, quais sejam, a produção de pré-moldados e aquisição de aço.

Conclusão:

Esta Unidade Técnica considera necessário que a PMA apresente as medições dos serviços relativas a esses meses, com as respectivas Notas de Empenho, Notas Fiscais e Comprovantes de Pagamento, as quais possibilitarão avaliar a procedência ou não do fato denunciado.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



IV.3- Quanto ao item III.3

Alegações da Defesa:

O defendente não se manifestou quanto a este aspecto abordado pelo denunciante.

Conclusão:

Esta Unidade Técnica considera necessário que a PMA apresente a comprovação de todos os pagamentos efetuados (Notas de empenho, Notas fiscais, documentos de liquidação), com as correspondentes medições e todos os termos aditivos firmados, com as respectivas justificativas técnicas e publicações, como também os termos de recebimento provisório e definitivo, os quais possibilitarão avaliar a procedência ou não do fato denunciado.

IV.4- Quanto ao item III.4

Solicitação do denunciante:

Solicitou que fosse verificada a existência do cronograma físico-financeiro da obra.

Análise:

Constatou-se que a PMA elaborou o referido documento quando da elaboração do edital (fls.398 a 399-Processo 912.150), tendo posteriormente enviado cópia do cronograma (fls.701 a 702-Processo 912.150), elaborado pela empresa vencedora, quando da apresentação da proposta.

A Lei 8.666/93 prevê a elaboração do cronograma no art. 40, XIV, “b”, como documento obrigatório integrante do edital, verificado o seu cumprimento pela PMA.

Conclusão:

Entende-se que a PMA cumpriu a exigência prevista no art. 40, XIV, “b” da Lei 8.666/93.

IV.5- Quanto ao item III.5

Solicitação do denunciante:

Solicitou que fosse verificada a regularidade da conclusão do processo licitatório.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



Alegações da Defesa:

O defendente alegou que a matéria referente ao edital de licitação da CP 01/2014 foi exaustivamente analisada por esta Corte, a qual concluiu pela improcedência da denúncia.

Análise:

A CFOSE recomendou que a Administração não formalizasse contrato com previsão dos itens constantes da Tabela 1 em sua análise prévia (fls.563 a 575), nos patamares cotados na planilha de orçamento básico.

Verificou-se que a sessão da 2ª Câmara de 04/12/2014 (fls.38 a 50-Processo 913.229) votou pela regularidade do edital da CP 01/14, mas com determinação ao Prefeito do Município de Araguari para que cumprisse a recomendação constante da análise prévia da CFOSE.

A cláusula 11.2 do contrato (fls.74 a 83) previu o reajustamento dos preços conforme a variação do INCC, tendo como base o mês de apresentação da proposta, isto é, em março de 2014 (fl.693-Processo 912150).

O valor do orçamento básico da PMA foi de R\$8.252.488,33 e a obra contratada por R\$7.485.264,55, o que corresponde a uma redução de 10,25%.

Conclusão:

A regularidade do edital da CP 01/2014 foi decidida na 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara e esta Unidade Técnica considera que os preços contratados com a Tecsan Engenharia Ltda, referentes a março de 2014, estão compatíveis com os praticados no mercado.

IV.6- Quanto ao item III.6

Solicitação do denunciante:

Solicitou verificar a regularidade da emissão da ordem de serviço sem a devida autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



Apresentou (fls.06 a 11) a Resolução nº 2695 de 13/05/2208, que estabelece procedimentos a serem seguidos pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário na obtenção de autorização da ANTT, para execução de obras na malha objeto da concessão.

Análise da Defesa:

O defendente apresentou a ordem de serviço (fl.43), datada de 26/01/2015, autorizando a contratada a iniciar os serviços em 23/01/2015.

Análise:

Esta Unidade Técnica verificou que a autorização da ANTT só veio a ser publicada no Diário Oficial da União em 19/08/2015, posteriormente à data da ordem de serviço.

Conclusão:

Entende-se pelo descumprimento da Resolução nº 2695 da ANTT.

V- CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica assim entende:

- 1) Necessidade de esclarecimentos, por parte da PMA, quanto à utilização de peças pré-moldadas na meso e superestrutura do viaduto, uma vez que o orçamento básico e a proposta da vencedora previam a utilização de concreto moldado in loco, e também em relação ao pagamento destes itens;
- 2) Necessidade de apresentação de todas as medições realizadas, com os respectivos documentos (Notas de Empenho, Notas Fiscais, Liquidação) para quitação;
- 3) Necessidade de apresentação de todos os termos aditivos firmados, com as respectivas justificativas técnicas e publicações;
- 4) Necessidade de apresentação dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



5) Descumprimento da Resolução nº 2695 da ANTT;

Caso a documentação complementar a ser fornecida pela PMA não seja ainda suficiente para esclarecer os aspectos em análise, entende-se pela necessidade de determinação da inspeção no município.

À consideração superior.

1ª CFOSE/DFME, 22 de maio de 2018.

Alberto Magalhães Fonseca
Analista de Controle Externo
TC 2511-6



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



PROCESSO N. 958.378/2015 (Piloto)
NATUREZA: Denúncia
APENSOS: Processo 896.587/2013 (Denúncia); Processo 912.150/2014 (Edital de Licitação); Processo 913.229/2014 (Denúncia)
DENUNCIANTE: Antônio Marcos de Paulo
DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Araguari

Trata-se de Denúncia subscrita por Antônio Marcos de Paulo – OAB/DF 11.845, na data de 23/07/2015 (fls.01 a 15), em face do Contrato nº 002/2015, celebrado entre o Município de Araguari e a sociedade empresária Tecsan Engenharia Ltda., originário da Concorrência Pública n.º 001/2014, cujo objeto consistiu na “contratação de empresa de engenharia para a realização de obras e serviços para execução de sistema viário ligando a Rua dos Buritis no Bairro São Sebastião, à Rua Miguel Assad Debs, no Bairro Independência, inclusive implantação de viaduto sobre as linhas férreas da Ferrovia Centro Atlântica – FCA, com fornecimento de materiais e mão de obra na cidade de Araguari-MG”, examinado por esta Corte de Contas, nos autos de nº 912.150.

De acordo com fls. __ 93 __ a __ 98 __.

Encaminho os autos ao Conselheiro Gilberto Diniz.

1ª CFOSE/DFME, 22 de maio de 2018.

Valéria Conceição Chiaretti Ferro
Coordenadora da 1ª CFOSE
TC 2518-3